01
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DO VEREADOR N.º 87 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 3265 /2015

EM 20 / 10 /2015

			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

Altera o § 1º do Artigo 2º e acresce o § 1º ao Artigo 3º, da Lei 6.895 de 14 de maio de 2010.

Art. 1º - O § 1º do Artigo 2º da Lei 6.895 de 14 de maio de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....
I - .....
II - .....
§1º - A vigência dos benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo será até 31 de dezembro de 2016." **(NR)**

Art. 2º O § 2º do artigo 3º da Lei 6.895 de 14 de maio de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....
§1º - A beneficiária deverá contratar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de pessoas domiciliadas no município do Rio Grande a mais de dois anos, comprovadamente." **(NR)**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 20 de outubro de 2015.

Júlio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente

02
03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo n° 3265/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Giovani Morelles

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 01 de 03 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 01 de Março de 2016

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de MARÇO de 2016

Relator (a)

03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3265/15 TIPO/Nº: PLV 87/15

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Presidente

Vereadora ANDREA WESTPHAL

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Vice – Presidente

Vereador ROVAM CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Secretário

Vereador FLAVIO SANTOS

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2016.

Presidente

04
03

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° : 087/2015

PROCESSO N°: 3265/2015

Preliminarmente, ao analisar o presente projeto de lei notamos que a proposição versa sobre alteração quanto aos benefícios fiscais previstos à Lei Municipal nº 6.895, de 14 de maio de 2010, a qual insistiu o programa de incentivos para fomentar a instalação de empresas ligadas a atividades de conversão de navios, industrialização de módulos e sua respectiva integração para unidade de produção de petróleo e gás natural e construção de plataformas de petróleo e de gás natural, não encontra-se óbices que elidam a inciativa de vereador.

No que tange a iniciativa na seara tributária, haja vista que, em regra, incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, entre as quais estão as de legislar sobre tributos municipais (IPTU, ITBI, ISS, taxas e contribuições), como temos na jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça:

> LEI – INICIATIVA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013)

A matéria se demonstra clara quanto à possibilidade do Poder Legislativo propor Projeto de Lei que verse sobre tributos, vez que a Constituição não dá exclusividade ao Poder Executivo.

Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei analisado fica condicionada à observância elaboração do impacto orçamentário financeiro da renúncia de receita decorrente da ampliação do prazo do benefício fiscal, bem como, se prevista a renúncia de receita no orçamento vigente (artigo 14, inciso I, da LRF).

Caso contrário, não estando prevista a renúncia de receita no orçamento vigente, é necessária a execução de medidas de compensação previstas no artigo 14, inciso II,

05

§2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais deverão ser apresentadas concomitante à proposição que pretende a remissão, observado lapso temporal necessário quanto ao cumprimento do princípio da noventena (*vacatio legis* de 90 dias a contar da data de sua publicação) e anterioridade tributária (exigência do tributo em exercício subsequente ao criado), em decorrência da majoração ou criação de tributos.

Portanto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto.

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
1º/12/15.

06
CB

LEI Nº 6.895
De 14 de maio de 2010

"INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA FOMENTAR A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS LIGADAS A ATIVIDADES DE CONVERSÃO DE NAVIOS, INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÓDULOS E SUA RESPECTIVA INTEGRAÇÃO PARA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo às Empresas que estejam instaladas ou que venham a se instalar, mesmo que por filiais, no Município do Rio Grande, com objetivo de fomentar as atividades ligadas à conversão de navios, industrialização de módulos e sua respectiva integração para unidades de produção de petróleo e de gás natural, construção de plataformas de petróleo e de gás natural e demais equipamentos para as atividades *offshore*, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º - Os benefícios fiscais ofertados pelo Município são:

I alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na construção das instalações industriais, bem como na prestação de serviços de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária e montagem de produtos de que tratem os itens 7.02 e 7.05 da Lei Municipal n° 6822, de 30/12/09.

§1º A vigência dos benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo será até 31 de dezembro de 2015.

08
08

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Porto Alegre, 11 de novembro de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 23.030/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por intermédio de seu consultor jurídico, Sr. Carlos Eduardo Concli, solicita análise e orientação acerca de projeto de lei nº 87, de 2015, de autoria do Vereador Júlio Cesar Pereira da Silva, que tem como ementa: "*altera o §1º do artigo 2º e acresce ao artigo 3º, da Lei 6.895 de 14 de maio de 2010*".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conformem dispõe a Constituição Federal[1].

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre alteração quanto aos benefícios fiscais previstos à Lei Municipal nº 6.895, de 14 de maio de 2010, a qual *insistiu o programa de incentivos para fomentar a instalação de empresas ligadas a atividades de conversão de navios, industrialização de módulos e sua respectiva integração para unidade de produção de petróleo e gás natural e construção de plataformas de petróleo e de gás natural*, não encontra-se óbices que elidam a inciativa de vereador, no que tange a iniciativa na seara tributária, haja vista que, em regra, incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, entre as quais estão as de legislar sobre tributos municipais (IPTU, ITBI, ISS, taxas e contribuições).

Isto se deve, pois, as Leis que dispõem sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Enganam-se aqueles que fundamentam sua opinião no art. 61, §1º, II, "b", da CF, já que tal preceito alude a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República (Chefe do Poder Executivo), quando tratar de matéria tributária tão-somente referente aos Territórios Federais.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos **Territórios;**

Ressalta-se que a redação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, acima transcrita, não determina iniciativa privativa do presidente da república em matéria tributária de competência da união, limita-se a disciplinar a estrutura administrativa-jurídica-financeira dos territórios.

Vejamos como vem sendo decidindo a matéria pelo STF e demais Tribunais de Justiças:

> LEI – INICIATIVA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013)

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO. (RE 732685 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO

> QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 809719 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

III. A matéria se demonstra clara quanto à possibilidade do Poder Legislativo propor Projeto de Lei que verse sobre tributos, vez que a Constituição não dá exclusividade ao Poder Executivo. Entretanto, é preciso que se verifique na Constituição Estadual, que no Estado do Rio Grande do Sul, assim regula a matéria:

> Art. 52. Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
> [...]
> II - tributos do Estado, arrecadação e distribuição das rendas;
> [...]

Neste mesmo viés, a Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

> Art. 19 Compete à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I - tributos de competência municipal;
> [...]

Assim, nada impede que a parlamentar apresente emendas caso julgar necessárias em razão da análise do objeto.

. I[2].

[2] Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:
[...]

IV. No que respeita aos benefícios de ordem fiscal, destaca-se que a instituição dos incentivos nada mais é do que uma compensação pela instalação das empresas no Município, gerando empregos e renda, o que se traduz em dever do Executivo não só administrar o Município, mas também estimular o desenvolvimento econômico local.

Além disso, em se tratando ainda do incentivo fiscal, para regularidade de sua implementação está condicionada à observância dos requisitos expostos no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência** e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
> (grifou-se)

Ainda, considerando que este objetivo evidencia expansão de ação governamental, com aumento de despesa, não se pode olvidar da necessidade do atendimento às disposições contidas nos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[3], quando da efetivação das

---

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
[...]

[3] Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de **ação governamental que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

medidas projetadas, inclusive quanto à isenção de tributos, pois, na prática, é o próprio Município que acabará por arcar.

Por fim, importante destacar que a criação e instituição da política e do programa de incentivo ao desenvolvimento econômico e social deverá estar prevista no PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei analisado fica condicionada à observância elaboração do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita decorrente da ampliação do prazo do benefício fiscal, bem como, se prevista a renúncia de receita no orçamento vigente (artigo 14, inciso I, da LRF).

Caso contrário, não estando prevista a renúncia de receita no orçamento vigente, é necessária a execução de medidas de compensação previstas no artigo 14, inciso II, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais deverão ser apresentadas concomitante à proposição que pretende a remissão, observado lapso temporal necessário quanto ao cumprimento do princípio da noventena (*vacatio legis* de 90 dias a contar da data de sua publicação) e anterioridade tributária (exigência do tributo em exercício subsequente ao criado), em decorrência da majoração ou criação de tributos. .

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; (grifou-se)

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

O IGAM permanece à disposição.

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

Luis Fernando Ramos
CRCRS 47.524
Consultor do IGAM

PROCESSO Nº 3265/15 VEREADOR: Julio

14/08

EMENDA: Aditiva

Onde lê-se Rio Grande, coloca-se Rio Grande e os municípios de abrangência da Azonasul. (

DATA 28/03/16 VISTO

15
CB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3265/2015 TIPO/Nº: Emenda Aditiva PLV 87/15

AUTOR: Ver. Julio Cesar

olocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES

) Constitucional
) Inconstitucional
) Antijurídico
) Antiregimental
) Inadequado a Técnica Legislativa

Presidente

Vereadora ANDREA WESTPHAL

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Vice – Presidente

Vereador ROVAM CASTRO

) Constitucional
X Inconstitucional
) Antijurídico
) Antiregimental
) Inadequado a Técnica Legislativa

Secretário

Vereador FLAVIO SANTOS

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

VEREADOR
Flavio Santos
PSDB

Membro

Vereador GIOVANI MORALES

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de abril de 2016.

Presidente

16
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Emenda Aditiva

DESPACHO Processo nº 3265/15
PLV 87/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Giovani Moraes

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 05 de Abril de 20 16

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande 11 de Abril de 20 16

Consultor Jurídico

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande 23 de Maio de 20 16

Relator (a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 310/2016

O R I G E M:. CCJ, por determinação do Ver. Relator.

P R O C. Nº. 3265/2015 – PLV nº87/2015

EMENDA ADITIVA

Passamos a opinar.

Examinando a presente emenda, verificamos no projeto o qual se pretende emendar, não foi levado em consideração **a condição** constante do Parecer do então Consultor, a respeito da renuncia de receita, eis que necessário faz-se o impacto orçamentário.

Portanto, continua sem atendimento os requisitos que lhe dariam suporte constitucional. Ora, inviável a emenda, pois pretende maior abrangência de renuncia.

Opinamos pela inviabilidade da presente emenda.

É o Parecer.

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

ATA Nº 9642

PROCESSO N 3265/15

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
2	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA			
3	JOEL DE ÁVILA	✓		
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO		✓	
5	FLÁVIO VARA DOS SANTOS		✓	
6	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL			
7	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO			
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA		✓	
11	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
12	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL			✓
14	GIOVANI BASTOS MORALLES			
15	JAIR RIZZO FERREIRA			✓
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
17	LUCIANE COMPIANI BRANCO			
18	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
20	THIAGO PIRES GONÇALVES			
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		✓	
	RESULTADO:	4	8	2

DATA: 3/18/16

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO